



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem

Cordeirópolis, 02 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente

Estamos encaminhando nesta oportunidade, o incluso Projeto de Lei Complementar, datado de 02/05/97, que da nova redação ao § 2º, do artigo 27, da Lei Municipal nº 920, de 20/12/1973 (Código Tributário Municipal) para apreciação e deliberação de V.Exa. e demais pares.

O encaminhamento desta propositura tem como objetivo primordial, alterar a multa moratória, a qual ficará graduada a razão de 0,33% por dia de atraso. Isto significa que somente a contar do 60º dia e que a multa volta ao nível de 20% atualmente em vigor.

Pretende o Executivo Municipal, com essa medida, adequar aos moldes atuais o sistema de cobrança de multas, ou seja, a mesma será cobrada na base de 0,33% ao dia, sendo que os municípios que liquidarem seus débitos em atraso serão menos penalizados se a liquidação do débito ocorrer dentro do prazo de 60 dias.

Inobstante o exposto, haja vista a premência da matéria ora tratada, solicitamos os benefícios do artigo 53 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Contando com o elevado espirito público de V.Exa. e os demais pares, dessa Augusta Casa de Leis, aguardamos a aprovação do presente.

Nada mais para o momento, apresentamos a V.Exa. e aos demais nobres pares os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

R E C E B I

EM 06 / maio / 1997

HORAS: às 13:10 hrs


ASSINATURA

Ao Exmo. Senhor
MILTON ANTONIO VITTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/97 DE 02 DE MAIO DE 1997.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO SEGUNDO
DO ARTIGO 27, DA LEI MUNICIPAL N° 920, DE 20
DE DEZEMBRO DE 1973 (COM POSTERIORES
ALTERAÇÕES), CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de ___/___/___, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo segundo do artigo 27, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código tributário do Município de Cordeirópolis, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada à 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento”.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 02 de maio de 1997; 49º aniversário de emancipação político-administrativa.

ELIAS ABRAÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 51 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

~~~

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =  
LEI Nº. 920 de 20 de dezembro de 1973

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO  
DE CORDEIRÓPOLIS - S.P.

JOSÉ ALEXANDRE CHIOTTI, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## PARTE GERAL

### TÍTULO I

#### Dos Tributos em Geral

##### CAPÍTULO I

###### Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram os Sistema Tributário do Município:

##### I - Os impostos

- a) predial urbano;
- b) territorial urbano; e,
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

##### II - As taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

##### III - A contribuição de melhoria

##### CAPÍTULO II

#### Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou legislação subsequente.

Artigo 4º - A legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que extinjam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extinguam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos anexos a este Código serão revistas e publicada integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

##### CAPÍTULO III

#### Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartição a ele subordinada, segundo o respectivo regulamento.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 52 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 02

Lei nº. 920 de 20 de dezembro de 1973 - continuação . . . . .

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

Artigo 7º - A assistência fiscalizatória é facilitada reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem levar o fisco.

Artigo 8º - O órgão fazendário fará imprimir e distribuir - sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

## CAPÍTULO IV

### Do Domicílio Tributário

Artigo 10 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades e negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias - contados a partir da ocorrência.

## CAPÍTULO V

### Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados:

I - Apresentar declarações e guias, e a escritura em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, - qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se reforçam a fato gerador de obrigação tributária.

continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 03

~~~

Lei nº. 920 de 20 de dezembro de 1973 - continuação

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes ao seu cliente, para o qual verba contribuição que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estesjam obrigados a guardar sigilo em relação a esses tratos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária - correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório - sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de excludente ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituídos novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que haja fixada expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falso

continua . . .



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

~oo~

Fls. 04

Lei nº.920 de 20 de dezembro de 1973 - continuação

sos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as reuniões fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou, quando impossível, fazendo por falta de elementos, através de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em Jornal local ou regional.

Artigo 22 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos industriais dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou do lançamento de arbitramento, só poderão ser revistos em face da supervisão de prova irreversível que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatores geradores e bases de cálculo.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de base de cálculo, dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

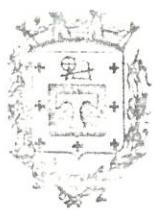
Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:-

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

SE
continua . . .



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praca Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 12.400

ESTADO DE SÃO PAULO

Feb. 18, 1905

Lei nº. 920 de 20 de dezembro de 1973 - continuacão

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - "xpirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se normas de correção monetária sobre tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Legislação Federal.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias - ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo, que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 33 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:-

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevidamente ou maior que o devido em face desde Código, ou de natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos - abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 1 (um) ano contado.

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33 da -
data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transi-
tar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revo-
gado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por meios de erros cometidos pelo Fisco, ou pelo

**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

ASSESSORIA TÉCNICA E LEGISLATIVA

Cordeirópolis, 06 de maio de 1997.

PARECER

Propositora:

Projeto de Lei Complementar nº 001 de 02 de maio de 1997, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Assunto:-

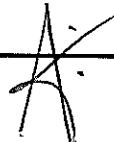
Dispõe sobre nova redação do §2º do artigo 27 da Lei Municipal nº 920 (Código Tributário), de 20 de dezembro de 1973.

Parecer:-

O presente projeto dá nova redação ao §2º do artigo 27 da Lei nº 920/73 (Código Tributário), alterando a alíquota utilizada para o cálculo das multas moratórias aplicadas aos contribuintes que efetuarem o pagamento em atraso.

A competência para deflagrar este processo legislativo encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica Municipal, mais especificamente em seu artigo 81, inciso XVII, sendo matéria que se enquadra no elenco dos projetos de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal.

O projeto, elaborado em consonância com o artigo 46, § 2º, inciso I, da Lei Orgânica, que dispõe sobre as leis complementares, em sua forma original, não reveste-se de ilegalidade, sendo que nada obsta sua regular tramitação por esta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo

A conveniência ou não da aprovação desta propositura cabe aos nobres Edis, que certamente saberão decidir.

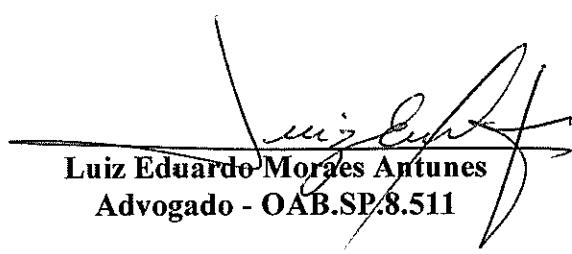
Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei não contém qualquer norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, **portanto, LEGAL.**

Senhor Presidente

Sub-censura,

Este é o nosso Parecer.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP.8.511



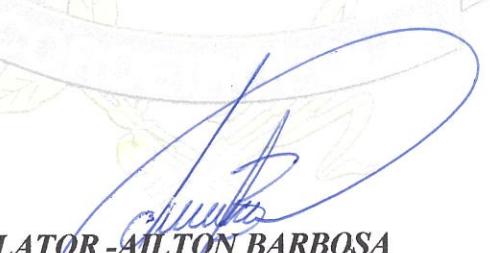
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

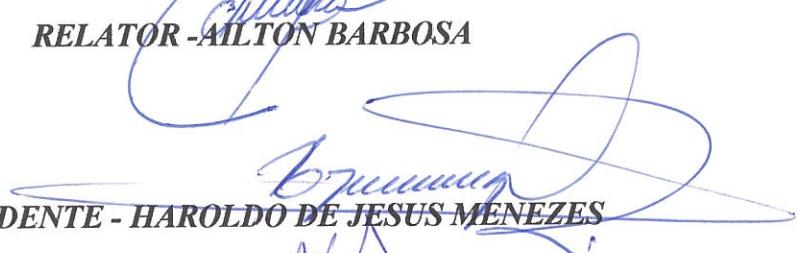
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 02 DE MAIO
DE 1997.

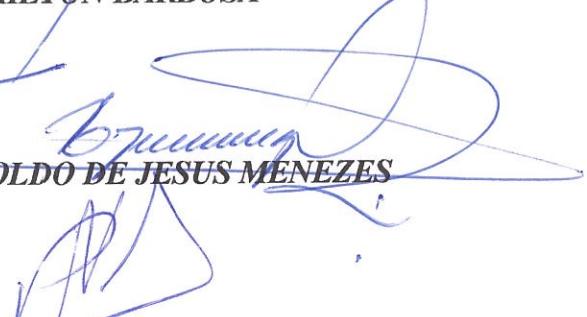
(AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.

Cordeirópolis, Sala das Comissões, aos 16 de maio de 1997.


RELATOR - ALTON BARBOSA


PRESIDENTE - HAROLDO DE JESUS MENEZES


MEMBRO - PAULO ADALBERTO PERUCHI



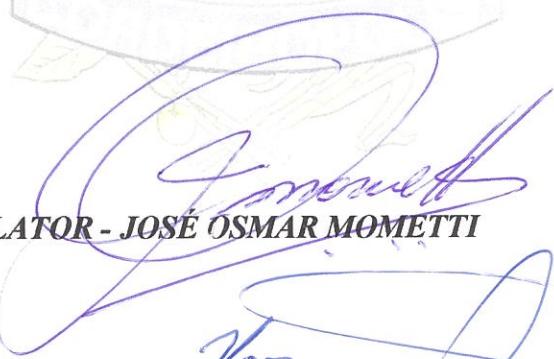
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

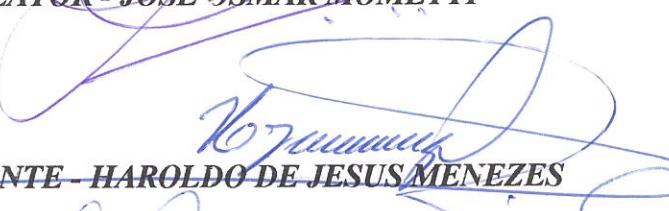
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 02 DE MAIO DE 1997.

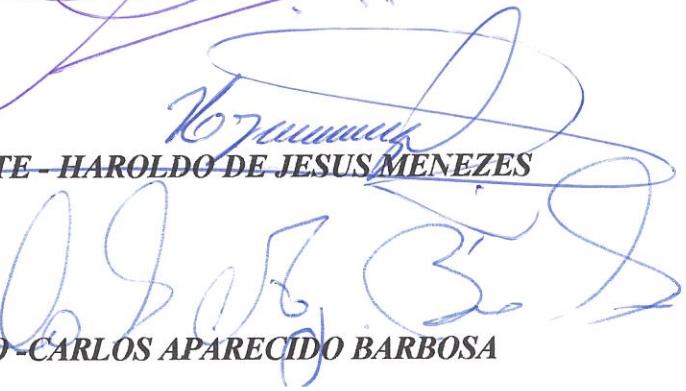
(AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

A Comissão Permanente de Justiça reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.

Cordeirópolis, Saia das Comissões, aos 16 de Maio de 1997.


RELATOR - JOSÉ OSMAR MOMETTI


PRESIDENTE - HAROLDO DE JESUS MENEZES


MEMBRO - CARLOS APARECIDO BARBOSA



COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 02 DE MAIO DE 1997.

(AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

A Comissão Permanente de Redação reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.

Cordeirópolis, Saia das Comissões, aos 16 de Maio de 1997.

RELATOR - JOÃO BATISTA DE MATTOS

PRESIDENTE - AILTON BARBOSA

MEMBRO - JOSÉ SERGIO ZANETTI

Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA E JURÍDICA

Cordeirópolis, 20 de maio de 1997

PARECER

Propositora:

Emenda Modificativa nº 001 de 15 de maio de 1997 de autoria do Vereador Haroldo de Jesus Menezes, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 001/97.

Assunto:-

Altera o §2º do artigo 27 da Lei nº 920 a que se refere o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001 de 02 de maio de 1997.

Parecer:-

Através da presente Emenda Modificativa nº001/97, seu autor pretende reduzir o limite fixado no §2º supracitado, para cobrança de multa sobre tributos pagos com atraso pelos contribuintes.

O limite previsto na redação original do Projeto de Lei Complementar nº 001/97 fixado em 20% passaria a ser de 10% .

A Emenda Modificativa em análise foi elaborada em concordância com os preceitos legais pertinentes à matéria, ou seja, não contrariou o disposto no **artigo 51** da Lei Orgânica do Município

Isto posto, sob o aspecto legal, a referida Emenda deve tramitar regularmente por esta Casa de Leis.

Cabe aos nobres Edis decidir a respeito da conveniência de sua aprovação, o que certamente farão com a sabedoria e coerência de sempre.

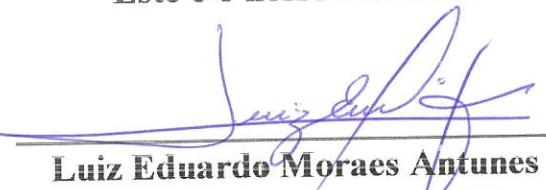
Conclusão:-

De acordo com o exposto retro, S.M.J., entendemos que a presente propositura é LEGAL.

Senhor Presidente.

Sub-censura,

Este é o nosso Parecer.



Luiz Eduardo Moraes Antunes

Advogado - OAB.SP. 8.511



R E C E B I

EM 15 / maio / 1997
HORAS: as 17:25 hrs
José Roberto Jautuca
ASSINATURA

**EMENDA MODIFICATIVA N° 001/97 AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR N°. 001, DE 02 DE MAIO
DE 1997.**

O parágrafo segundo a que se refere o artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 02 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º :- ... Expirado o Prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada à 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento.

Cordeirópolis, Sala das Sessões, aos 15 de Maio de 1997.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
"DR. CÁSSIO DE FREITAS LEVY"**

A P R O V A D O

SESSÃO DE 26 / maio / 1997
AUTÓGRAFO N.º 1951 DE 21 / 05 / 97

For Unanimidade

Haroldo de Jesus Menezes

VEREADOR - HAROLDO DE JESUS MENEZES



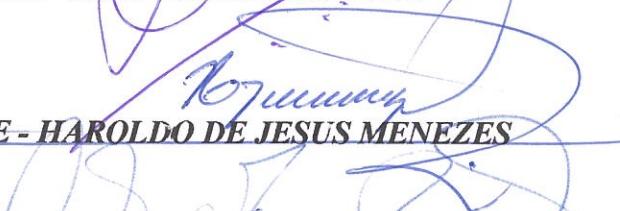
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA

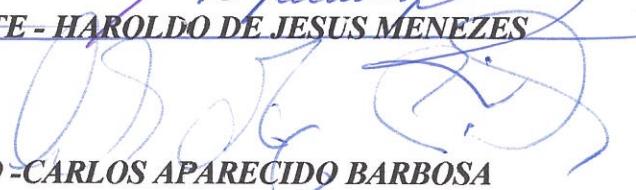
PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/97 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 02 DE MAIO DE 1997. - (AUTORIA DO VEREADOR HAROLDO DE JESUS MENEZES).

A Comissão Permanente de Justiça reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.

Cordeirópolis, Sala das Comissões, aos 20 de Março de 1997.


RELATOR - JOSÉ OSMAR MOMETTI


PRESIDENTE - HAROLDO DE JESUS MENEZES


MEMBRO - CARLOS APARECIDO BARBOSA



A U T Ó G R A F O N° 1.951
DE 21 DE MAIO DE 1997.

APROVA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001, DE 02 DE MAIO
DE 1997.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO SEGUNDO DO
ARTIGO 27, DA LEI MUNICIPAL N° 920, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1973 (COM POSTERIORES
ALTERAÇÕES), CONFORME ESPECIFICA.**

CÂMARA MUNICIPAL "DR. CÁSSIO DE FREITAS LEVY, DE
CORDEIRÓPOLIS, APROVOU:-

Artigo 1º - O parágrafo segundo do artigo 27, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código tributário do Município de Cordeirópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada à 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento”.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal "Dr. Cássio de Freitas Levy", de Cordeirópolis,
aos 21 de maio de 1997.**

R E C E B I

EM 22 / maio / 97

HORAS: 13:25

Assinatura

Nicolino Roberto Diório
Chefe de Gabinete

MILTON ANTONIO VITTE
- Presidente -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR N° 050 DE 23 DE MAIO DE 1997.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO SEGUNDO
DO ARTIGO 27, DA LEI MUNICIPAL N° 920, DE 20
DE DEZEMBRO DE 1973 (COM POSTERIORES
ALTERAÇÕES), CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO;

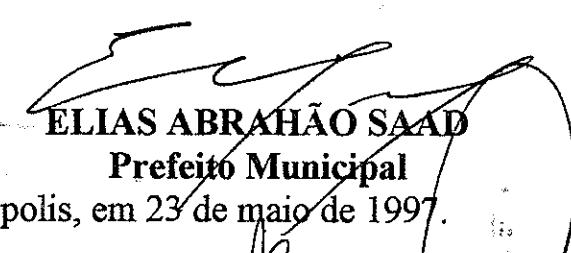
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de 20/05/97, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo segundo do artigo 27, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código tributário do Município de Cordeirópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

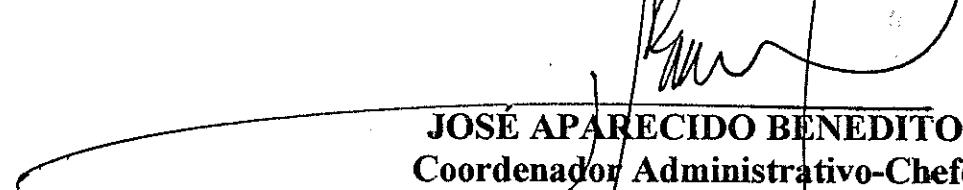
§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada à 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento”.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 23 de maio de 1997; 49º Aniversário de Emancipação Político Administrativa.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 23 de maio de 1997.


JOSE APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe